

PROJETO DE LEI Nº 053/2026, DE 01 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre a Política Municipal da Pessoa Idosa, cria o Conselho Municipal da Pessoa Idosa - COMPI e o Fundo Municipal da Pessoa Idosa - FUMPI, do Município de Candelária e dá outras providências.

NESTOR RUBEM ELLWANGER, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º A política municipal da pessoa idosa tem por objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, as pessoas de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A política municipal da pessoa idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar a pessoa idosa todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - a pessoa idosa deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano deverão ser observadas pelo poder público e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 4º Competirá ao órgão gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação do Município a coordenação geral da política municipal da Pessoa Idosa, com a participação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa (COMPI).

Art. 5º Ao Município compete:

I - coordenar as ações relativas à política municipal da pessoa idosa;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal da pessoa idosa;

III - promover as articulações intergovernamentais necessárias a implementação da política municipal da pessoa idosa;

IV - elaborar a proposta orçamentária da política municipal da pessoa idosa e submetê-la ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA – COMPI

Art. 6º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa (COMPI) é órgão consultivo, permanente, deliberativo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa:

I - fixar critérios de utilização dos recursos depositados no Fundo Municipal da Pessoa Idosa, mediante planos de ação e de aplicação que deverão ser condizentes com as metas e ações previstas nesta Lei;

II - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento da pessoa idosa, bem como sobre o desenvolvimento de programas de valorização da terceira idade;

III - propor ao Executivo e auxiliar na realização de conferências locais destinadas à criação de políticas públicas e à discussão de alternativas que se destinam a assegurar os direitos da pessoa idosa;

IV - elaborar, planejar e sugerir projetos que busquem a reintegração e a participação ativa da pessoa idosa na vida da comunidade;

V - promover a constituição de grupos de pessoas idosas através de encontros com atividades de cultura e lazer;

VI - realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Pessoa Idosa;

VII - realizar o levantamento periódico das condições sociais em que vivem as pessoas idosas do Município;

VIII - sugerir medidas que impliquem na melhora das condições sociais das pessoas idosa;

IX – cadastrar e inscrever projetos e programas apresentados pelas entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa;

X – fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento a pessoa idosa;

XI – divulgar, amplamente, à comunidade, por meio da imprensa oficial do Município:

a) o calendário de suas reuniões;

b) as ações prioritárias da política de atendimento à pessoa idosa, constantes do plano de ação;

c) o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

d) os requisitos para celebração de parcerias financiadas com recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa;

e) a relação de projetos de órgãos públicos e de parcerias celebradas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, a cada exercício financeiro e o valor dos recursos previstos para implementação das ações.

XII - elaborar seu Regimento Interno, por Resolução, no prazo de (90) dias após a edição desta Lei, a qual será encaminhada ao Prefeito Municipal para publicação na imprensa oficial do Município.

Art. 8º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa compor-se-á, paritariamente, de 12 (doze) membros, designados pelo Prefeito, sendo:

I - 6 (seis) representantes do Município, a saber;

- a) da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;
- b) da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) da Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
- d) da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Paisagismo;
- e) da Secretaria Municipal da Fazenda;
- f) da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio

II – 6 (seis) representantes da sociedade civil, indicados pelas seguintes entidades:

- a) do Grupo da Terceira Idade Alegria de Viver;
- b) da Sociedade Assistencial de Candelária – Recanto da Vida;
- c) do Rotary Club Candelária;
- d) da ASCAR/EMATER;
- e) do Sindicato Rural de Candelária;
- f) da Sociedade Beneficente Hospital de Candelária.

§ 1º Para cada titular será indicado o respectivo suplente.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa será de 2 (dois) anos, não admitida a recondução.

§ 3º No mínimo 25% (vinte por cento) dos membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa deverão ter 60 (sessenta) anos de idade.

§ 4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de que trata esta Lei serão eleitos pela maioria simples dos demais membros.

§ 5º O Presidente escolherá o Secretário do Conselho.

Art. 9º Não poderão integrar o Conselho Municipal da Pessoa Idosa:

- I – conselhos de políticas públicas;
- II – representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- III – ocupantes de cargo em comissão e/ou função de confiança do Poder Público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil.

Art. 10. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa se reunirá ordinariamente 1(uma) vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente.

Art. 11. O integrante do Conselho Municipal da Pessoa Idosa terá seu mandato cassado quando:

- I – não comparecer por 3(três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas no período de 1 (um) ano, sem apresentar justificativa; e/ou
- II – incorrer em ato infracional incompatível com a função que desempenha, inclusive, com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, e as normas que tratam da proteção dos direitos da pessoa idosa.

Art. 12. A função de membro do Conselho Municipal da Pessoa Idosa será gratuita e considerada como serviço público relevante para o Município.

Art. 13. O Poder Executivo prestará o apoio financeiro, estrutura administrativa e de pessoal necessária para o funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA - FUMPI

Art. 14 Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa - FUMPI, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos a serem destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos do município de Candelária.

Seção I Dos Objetivos do Fundo

Art. 15 O Fundo Municipal da Pessoa Idosa - FUMPI tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento ao Idoso.

§ 1º As ações de que trata o caput deste artigo, se referem a programas de prevenção, promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

§ 2º É de responsabilidade do Conselho Municipal da Pessoa Idosa - COMPI, a autorização para a aplicação dos recursos do FUMPI em outros programas não estabelecidos no § 1º deste artigo.

Seção II Dos Recursos do Fundo

Art. 16 O FUMPI será constituído pelas seguintes receitas:

I - doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso;

II - valores provenientes das multas relativas as infrações administrativas dispostas nos artigos 56, 57 e 58 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que cria o Estatuto do Idoso, conforme determina o art. 84 da mesma Lei;

III - repasse dos recursos provenientes das multas aplicadas a prestadores de serviços aos idosos e afins, devido ao não cumprimento das leis municipais afetas a este segmento;

IV - transferência de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e Estadual da Pessoa Idosa;

V - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI - produto de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, e da venda de materiais, publicações e eventos;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII - recursos advindos do orçamento anual do Município de Candelária;

IX - outros recursos que lhe forem destinados.

Seção III Dos Ativos do Fundo

Art. 17 Constituem ativos do FUMPI:

I - Disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no art. 3º.

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo único. Anualmente será processado o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Seção IV Dos Passivos do Fundo

Art. 18 Constituem passivos do FUMPI as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a implementação do Plano de Aplicação.

Seção V Da Administração do Fundo

Art. 19 O Fundo Municipal da Pessoa Idosa ficará vinculado diretamente à Secretaria de Assistência Social e Habitação e será gerido pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Assistência Social do Município, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa – COMPI.

Parágrafo único. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal da Pessoa Idosa", para movimentação de recursos financeiros do Fundo.

Art. 20 Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividades do Conselho Municipal da Pessoa Idosa não contidas no Plano de Aplicação.

Parágrafo único. A exceção a este artigo dar-se-á somente mediante a Resolução do COMPI, através de determinação em assembleia.

Seção VI Da Contabilidade

Art. 21 A contabilidade de FUMPI tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 22 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusão dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração Municipal e pela Legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 As organizações de assistência social, públicas ou privadas, bem como toda e qualquer entidade, com ou sem caráter assistencial, com atuação na área da pessoa idosa, deverão cadastrar-se no COMPI.

Art. 24 Os recursos financeiros necessários à implantação das ações decorrentes desta Lei serão consignados nos respectivos orçamentos do Município.

Art. 25 Fica o poder Executivo Municipal autorizado a transferir bens móveis e imóveis necessários à implantação, funcionamento e formação de patrimônio do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, bem como disponibilizar os recursos humanos para viabilizar seu funcionamento.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas administrativas necessárias à plena consecução desta Lei.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 28 Ficando revogadas a Lei nº 1279, de 19/04/2016, a Lei nº 1336, de 23/09/2016, a Lei nº 052, de 25/09/2003 e a Lei nº 057, de 19/11/2003.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA

01 de abril de 2026.

NESTOR RUBEM ELLWANGER

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a criação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa – COMPI e o Fundo Municipal da Pessoa Idosa - FUMPI, sendo parte de uma importante política pública que tem como objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

O número de pessoas idosas no Brasil está aumentando significativamente. Dados do Censo 2022 e IBGE mostram que a população com 60 anos ou mais cresceu 57,4% em 12 anos, totalizando mais de 33 milhões de pessoas em 2023. Pela primeira vez, idosos superaram a população entre 15 e 24 anos, sinalizando uma rápida transição demográfica.

Dentre os principais impactos citamos:

- Envelhecimento Rápido: A proporção de idosos quase dobrou, de 8,7% em 2000 para 15,6% em 2023;
- Expectativa de Vida: Subiu de 71,1 anos em 2000 para 76,4 anos em 2023, impactando a previdência e serviços de saúde;
- Projeções Futuras: A expectativa é que o país tenha 75,3 milhões de idosos até 2070;
- Causas: Redução da taxa de fecundidade (menos filhos) e aumento da longevidade.

Diante deste cenário estamos buscando aperfeiçoar as políticas já existentes para garantir qualidade de vida a essa parcela crescente.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Senhores Vereadores para aprovar o presente Projeto de lei, que contribuirá para a defesa dos direitos da Pessoa Idosa do Município.

É a justificativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA

01 de abril de 2026.

NESTOR RUBEM ELLWANGER

Prefeito Municipal